

## **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS (MÃO-DE-OBRA) NA ÁREA DA SAÚDE**

### **(SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Nesse último artigo sobre terceirização de serviços na área da saúde, vamos analisar a principal Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que demonstra o entendimento pacificado sobre o tema.

#### **Súmula nº 331 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE**

**I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços**, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

**III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.**

O primeiro ponto relevante que tem relação direta com as estruturas hospitalares, diz respeito a utilização do termo “ilegal” pelo Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, a contratação de mão-de-obra por empresa interposta é atualmente considerada ilegal, e mais, tem como reflexo direto o reconhecimento de vínculo empregatício entre o tomador e o prestador dos serviços, desconsiderando inclusive a relação contratual existente entre o prestador de serviços e a empresa interposta (contratação terceirizada).

Nesse contexto, no caso de eventual litígio trabalhista entre as partes (tomador, empresa interposta e prestador de serviços), o TST tem o entendimento pacificado no sentido de que o tomador de serviços, salvo as exceções elencadas no inciso III da Súmula, tem responsabilidade direta pelo adimplemento das obrigações decorrentes da contratação, caracterizando inclusive relação de emprego.

A única exceção expressa prevista na Súmula do TST, diz respeito a contratação de serviços terceirizados de vigilância e de conservação e limpeza, ou seja, a contratação desses dois tipos de mão-de-obra através de empresas terceirizadas é considerada legal, e não gera qualquer tipo de responsabilidade direta entre as partes envolvidas.

O inciso III da referida Súmula, ainda prevê a legalidade na contratação de serviços ligados à atividade-meio do tomador, desde que a personalidade e a subordinação direta sejam inexistentes.

Assim sendo, é considerada ilegal a terceirização de qualquer tipo de mão-de-obra, que tem como objetivo o desenvolvimento da atividade-fim da empresa, que são aquelas atividades discriminadas nos Estatutos Sociais das empresas tomadoras de serviços, especificamente no objeto ou objetivo social.

É justamente na última parte do disposto na Súmula 331, com relação às atividades-meio, que as empresas da área da saúde têm encontrado uma possibilidade segura de terceirizar alguns serviços, tais como administrativos, financeiros, de contabilidade e de recursos humanos. Entretanto, esse tipo de contratação tem que respeitar a regra de inexistência de personalidade e subordinação jurídica.

Nesse sentido ainda, mesmo com relação a tais serviços, as empresas têm sofrido fiscalizações por parte das Delegacias Regionais do Trabalho e Sindicatos, no intuito de coibir a terceirização de serviços, exceto os de vigilância e conservação e limpeza, a chamada terceirização clássica.

Considerando-se as recentes fiscalizações, alguns sindicatos patronais e de empregados têm feito esforços para encerrar um longo ciclo de terceirizações, oferecendo às empresas a possibilidade de uma anistia com relação aos atos passados, ficando tais empresas protegidas contra eventuais fiscalizações e autuações.

Diante do cenário apresentado nos últimos artigos, resta clara a importância na adoção de um estudo de viabilidade prévio para utilização de mão-de-obra terceirizada, que deverá contemplar inevitavelmente, a gestão de riscos objetivando a segurança jurídica na utilização desse expediente, tão comum na área da saúde.

**Texto escrito por Juliane Pitella Lakryc e Emerson Eugenio de Lima – advogados/sócios da ELP Eugenio de Lima e Pitella Advogados Consultoria Jurídica e de Negócios Especializada na Área da Saúde**

**Av. Paulista, 1471, cjs. 1413/1414/1415, Bela Vista, Cep: 01311-200, São Paulo/SP – Brasil  
Fones (11) 314288-28/3142-8826/3142-8825**

**Site [www.advsaude.com.br](http://www.advsaude.com.br) / e-mail [advsaude@uol.com.br](mailto:advsaude@uol.com.br) / skype advsaude**